

296
20

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP

REF.:
EDITAL N° 166/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 74/2018
PROCESSO N° 166/2018

OBJETO: Registro de Preços em Ata na modalidade de Pregão Presencial, para a **AQUISIÇÃO DE GRAMA TIPO ESMERALDA E BATATAIS**, de forma parcelada para o período estimado de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Guaira/SP.

GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida 25, n° 700, Bairro: Maraca, CEP: 14790-000, Guaira/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 11.821.984/0001-98, **licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório** em epigrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4°, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa **XULABEIKA MUDAS FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS EIRELI**, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório licito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razoes de fato e direito:

RECEBI EM 03/12/18
ASS. *Guara*

297
g

BOAS RAZÕES NÃO MERECEM GRANDES ARRAZOADOS

A recorrida será sucinta e objetiva em suas contra razões.

Desnecessário tecer maiores considerações no que se refere à vinculação - por parte da recorrida e do I. Pregoeiro - dos princípios da legalidade e da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Resta claro, que os princípios foram regularmente observados, porquanto se assim não fosse, o recurso aviado atacaria a Legalidade do Processo Licitatório e não a suposta inabilidade da recorrida.

Com a nítida intenção de retirar a empresa vitoriosa do certame licitatório, a recorrente apresenta Recurso alegando basicamente o seguinte:

“Isto porque, aos analisar os respectivos documentos de habilitação da concorrente GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA-ME, ora recorrida, pôde-se constatar que sua atividade econômica cadastrada junto ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é incompatível ao objeto previsto no edital convocatório.

Contudo, mendazes as alegações da recorrente.

O recurso demonstra, nada mais, manda menos que um mero inconformismo da recorrente por não ter vencido o certame.

E para alcançar seu intuito, a recorrente tenta claramente induzir o Douto Pregoeiro ao erro, o que não pode ser admitido.

A questão a ser pontualmente analisada é: **QUAIS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HABILITAÇÃO JURÍDICA EM UM CERTAME LICITATÓRIO?**

O artigo 28 da Lei 8.666/93 e seus incisos I a V, responde categoricamente e sem deixar dúvidas o questionamento:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira.” (gn)

Pois bem.

Ao analisarmos o Edital de Convocação, verificamos que o item 1 e subitens do Instrumento mencionado, está em perfeita consonância com os ditames legais:

299
g

“1. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”

1.1. Poderão participar deste Pregão - SRP os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, **CONFORME DISPOSTO NOS RESPECTIVOS ATOS CONSTITUTIVOS**, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos. (gn)

Das disposições acima transcritas, denota-se que o CNAE não é documento exigido para a comprovação da Habilitação Jurídica da recorrida, ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente.

Honrado Pregoeiro.

A LEI É CLARA E NÃO MERECE INTERPRETAÇÕES.

A Habilitação Jurídica no certame licitatório aqui discutido se deu através dos competentes Atos Constitutivos, que foram correta e tempestivamente apresentados pela recorrida.

Tanto isso é verdade, que em momento algum - **ALIÁS, NEM PODERIA** - a recorrente a ataca o Contrato Social apresentado.

Os fatos acima mencionados, por si só, colocam por terra a vasta e as infundadas alegações da recorrente.

Contudo, se faz prudente esclarecer que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Ainda, temos que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que a Classificação no CNAE, não se presta para atestar a capacidade jurídica do participante em certame licitatório.

A inscrição no CNAE, assim como os demais documentos listados no artigo 29 da Lei 8.666/93 invocado pelo recorrente, se presta apenas e tão para comprovar a **HIGIDEZ ECONÔMICA** do licitante e a inexistência de **DÍVIDAS COM O HERÁRIO PÚBLICO**, e não a sua Habilitação Jurídica e Capacidade Técnica, como pretende se fazer crer o recorrente.

Ademais, mesmo que assim não fosse, sabe-se claramente que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo.

O fato da inscrição no CNAE ser mais extensiva, não inabilita, por si só, a pessoa jurídica perante um certame licitatório e muito menos configura ilegalidade.

301
g

No ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social e nos demais documentos que a compõe.

A existência de previsão mais genérica - no caso o CNAE atacado pela recorrente - estando condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão e declarar a **GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA-ME** como vencedora deste certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZOES RECURSAIS**, solicitamos como lidima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

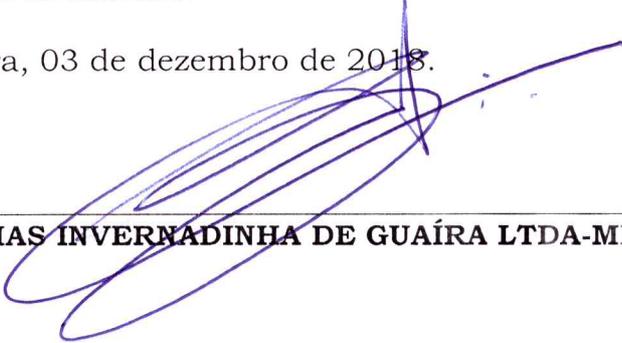
B) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA-ME vencedora** do **PREGAO PRESENCIAL N° 74/2018** com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

302
8

C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requer que com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Guaira, 03 de dezembro de 2018.



GRAMAS INVERNADINHA DE GUAÍRA LTDA-ME